DESIGNO os seguintes servidores para exercerem a fiscalização local dos serviços por equipe volante do Contrato 008/SVMA/2018 - Plantio e Manutenção de Mudas de Árvores, celebrado com a empresa J.V.A COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EM GERAL LTDA – EPP, CPNJ/MF N.15.398.536/0001-84:

I.a - Módulo 1: Macrorregião Norte

Equipe volante 1: Christiano Chaves de Magalhães RF 790.006-6

Equipe volante 2: Rebeca Iricevolto RF 878.482-1

Módulo 2: Macrorregião Sul

Equipe volante 1: Cristiano dos Santos RF 787.865-6

Equipe volante 2: Paulo Rogerio da Rocha RF 826.374-4

Equipe volante 3: Rauflin Lincoln D. Prado Carloto Júnior RF 751.382-2

Módulo 3: Macrorregião Leste

Equipe volante 1: Aline Mota da Silva, RF 787.814-1

Equipe volante 2: Bianca Previatto dos Santos Ganso RF 859.603-4

Equipe volante 3: Onelio Argentino Junior, RF 597.986-2

Módulo 4: Macrorregião Oeste

Equipe volante 1: Juliano Carraco Azanha RF 789.461-9

Equipe volante 2: Marcia Celestino Macedo RF 787.909-1;

I.b - Ficam os servidores Engº. Agrº. Carlos Alberto da Silva Filho RF 630.472.9 e Engº. Agrº. Carlos Eduardo Faleiros RF 759.494-1 designados como suplentes;

I.c - A Fiscalização Central ficará a cargo dos servidores do Setor de Estoque de Mudas Arbóreas - DAU 2, Engº. Agrº. André de Jesus Ferreira, RF 777.628-4 e Engº. Agrº. Carlos Eduardo Faleiros, RF 759.494-1;

II – A Gestão do Contrato ficará a cargo da Diretora da Divisão de Arborização Urbana - DAU, Engª Agrª Priscilla Martins Cerqueira Uras, RF 724.506-8;

ATA DE DELIBERAÇÃO - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/SVMA/2020

OFERTA DE COMPRAS Nº 80102080100202OOC00006

PROCESSO Nº : 6027.2019/0001788-5

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA PARA OS PARQUES MUNICIPAIS URBANOS E LINEARES DO GRUPO LESTE (PARQUE RAUL SEIXAS, SANTA AMÉILIA, CHICO MENDES, PIQUERI, CHÁCARA DAS FLORES, JARDIM PRIMAVERA, D. EVARISTO ARNS (ERMELINO MATARAZZO), VILA DO RODEIO, ECOL. PROF. LYDIA NATALIZIO DIOGO E ZILDA ARNS), conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

Aos quatorze dias do mês de julho de 2020 às 14h30, reuniram-se os membros da CPL, instituída pela Portaria nº 44/SVMA-GAB/2020 e equipe técnica, tendo como Presidente Sr. Fábio Ferreira Menezes e seus respectivos Membros:, abaixo assinados. para análise, deliberação e oferecimento de informações quanto aos seguintes pedidos de esclarecimentos abaixo reproduzidos.

I - O Senhor Pregoeiro, amparado pela sua Comissão/Equipe de Apoio, considerando as exigências especificadas no Edital de Licitação e Anexos, e em obediência aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente, da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Igualdade entre os Licitantes, e ouvida a Unidade Requisitante, DECIDIRAM por unanimidade de seus membros também reproduzirem a manifestação técnica da Unidade Requisitante.

II – PERGUNTA: "ESCLARECIMENTO" - 02/07/2020 14:01:07 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA ltda

Prezado Sr. Pregoeiro, Venho através do presente, solicitar os seguintes esclarecimentos:

1) Qual é a empresa que presta serviços nos Parques atualmente?

Resposta: A empresa que detém o contrata atual é a Pressseg Serviços de Segurança.

2) Podemos considerar Jan/2020 como a data base para elaboração dos custos, tendo em vista que já temos uma nova convenção coletiva registrada para 2020; bem como o CADTERC já disponibilizou na data de 24/06/2020 os Preços Referenciais para 2020?

Resposta: Sim, na composição de custos a empresa deverá seguir as determinações e valores da nova Convenção Coletiva 2020.

3) Com relação ao horário de almoço e janta dos vigilantes devemos enviar uma cobertura (vigilante horista) para cobrir os postos, pagamos a Intrajornada conforme o Art. 71 Parágrafo 4º da CLT ou os vigilantes poderão fazer sua hora de almoço e janta sem a necessidade de cobertura?

Resposta: Conforme planilha de formação de custos do Edital – Anexo – Item Cobertura de intervalo de repouso e alimentação, a empresa deverá prever o custo do envio de cobertura dos postos para os horários de almoço e jantar.

4) Com relação a Cesta Básica, o fornecimento é obrigatório? Tendo em vista que a convenção diz que podemos substituir a Cesta pelo Convênio Médico?

Resposta: Conforme planilha de formação de custos do Edital – Anexo – Item Insumos, a empresa deverá prever o custo da Cesta Básica, sendo obrigatório o seu fornecimento.

III – PERGUNTA: "ESCLARECIMENTO" - 03/07/2020 16:11:42 - MAURO SIGOLI

O edital traz em seu objeto a vigilância/segurança patrimonial. Ora, ao dispor sobre segurança, importante frisar, que a intenção é manter seguro, livre de risco.

Questiona-se: é possível se admitir o profissional da guarda patrimonial, tendo em vista que este, visa a zelar, proteger os parques municipais, tendo em vista que essa admissão quanto ao profissional de guarda patrimonial possibilita a maior participação de empresas no processo licitatório, fazendo cumprir o princípio da competitividade?

Resposta: Conforme objeto do Edital a contratação empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada para os parques municipais urbanos, sendo que a SVMA segue as previsões legais descritas na Convenção Coletiva da Categoria – SESVESP 2020.

IV – PERGUNTA: "ESCLARECIMENTO" - 12/07/2020 11:16:04 - K.H. DOS S. SOUZA SEGURANÇA PATRIMONIAL

Prezados (a) bom dia; Com o intuito de participar desta licitação perguntamos:

1 - No edital consta a planilha de custo com a Tributação no Lucro Presumido, pois esta empresa é enquadrada no Simples Nacional, podemos utilizar a Tributação real da empresa para elaboração da proposta ou teremos que utilizar a Tributação do Lucro Presumido para elaboração da planilha de composição de custo ?

Resposta: Para elaboração da "proposta" cada empresa deverá utilizar a tributação concernente e compatível com a execução do contrato.

V – PERGUNTA: "ESCLARECIMENTO - PLANILHA" - 13/07/2020 19:15:08; Gisele Freitas

1) A planilha constante no processo, pode ser alterada?

Resposta: O modelo da planilha não deve ser alterado.

2) O percentual de Encargos Sociais, de 73,86% constante na planilha do edital, pode ser alterada/reduzida, ou deve ser seguida por todos os participantes?

Resposta: Pode se ter alterações de alíquotas, mas todos os campos devem ser preenchidos, alguns Encargos Sociais têm percentuais fixos por legislação e os valores devem estar de acordo.

3) Edital fala em colocar vigilantes para cobrir os postos no horário da refeição. Este custo deve ser calculado no item 7 da planilha do edital?

Resposta: Sim

4) O PPR da planilha do edital deverá ser preenchido?

Resposta: Sim

5) O item de Assistência Medica deve ser preenchido?

Resposta: Sim

6) O item de Cesta Básica deve ser preenchido?

Resposta: Sim

7) A empresa arrematante que apresentar a planilha sem considerar a Assistência Médica e a Cesta Básica, será desclassificada?

Resposta: Sim

8) O item Súmula 444 deve ser ignorado, pois este calculo já não é mais exigido pela CLT/Convenção nos casos de postos 12x36?

Resposta: Correto

9) Ainda sobre os Encargos Sociais, podemos utilizar o SAT no índice de Acidente de Trabalho?

Resposta: Sim

10) O preço deve ser baseado na Convenção da Categoria 2019 ou 2020?

Resposta: Convenção da Categoria 2020

11) Existem alguns discrepâncias no modelo de planilha em Excel, digamos que quantidades de dias, podemos alterar para a base Cadterc 2019 (30,44 dias no mês)?

Resposta: Sim

12) Consta no modelo de planilha de edital:

Valor total da mão-de-obra (Remuneração + Reserva Técnica + Encargos Sociais = (linha 79),

O que seria o Item Reserva Técnica? Não localizamos item para preenchimento.

Resposta: A reserva técnica é o valor facultativo que as participantes podem incluir em planilha (linha 12).

13) Os itens de cadeira, armários e outros. Estes, ao final do contrato serão da Contrante? Devemos considerar como comodato?

Resposta: Deve ser considerado como comodato.

VI - Encaminhar esta Ata ao Setor competente para publicação e divulgação, nos termos do edital, bem como, disponibilizá-la nos site http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br e www.bec.sp.gov.br, na forma legal, para conhecimento dos interessados.

ATA DE D JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/SVMA/2020

OFERTA DE COMPRAS Nº 80102080100202OOC00006

PROCESSO Nº : 6027.2019/0001788-5

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA PARA OS PARQUES MUNICIPAIS URBANOS E LINEARES DO GRUPO LESTE (PARQUE RAUL SEIXAS, SANTA AMÉILIA, CHICO MENDES, PIQUERI, CHÁCARA DAS FLORES, JARDIM PRIMAVERA, D. EVARISTO ARNS (ERMELINO MATARAZZO), VILA DO RODEIO, ECOL. PROF. LYDIA NATALIZIO DIOGO E ZILDA ARNS), conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, deste Edital.

Aos quatorze dias do mês de julho de 2020 às 15h00, reuniram-se os membros da CPL, instituída pela Portaria nº 44/SVMA-GAB/2020 e equipe técnica, tendo como Presidente Sr. Fábio Ferreira Menezes e os respectivos Membros, abaixo assinados, para análise e deliberação do pedido de impugnação ao edital supra indicado, impetrado pela empresa Pressseg Serviços de Segurança EIRELI, no dia 10/07/2020 14:31:20, nos seguintes termos:

"SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE – SVMA, PREFEITURA DE SÃO PAULO – SP;

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/SVMA/2020;

OFERTA DE COMPRAS Nº 80102080100202OOC00006;

PROCESSO Nº 6027.2019/0001788-5;

PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 08.818.229/0001-40, com sede à Rua Bernardo Guimarães, 210, Vila Anastácio, CEP 05092-030, São Paulo - SP, endereço eletrônico "comercial@pressseg.com.br", por sua representante legal, devidamente credenciada, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), e na Cláusula 5 e subitens do instrumento convocatório em epígrafe, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consubstanciada nos fundamentos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

I. FATOS

O instrumento convocatório em epígrafe foi lançado para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA PARA OS PARQUES MUNICIPAIS URBANOS E LINEARES DO GRUPO LESTE (PARQUE RAUL SEIXAS, SANTA AMÉLIA, CHICO MENDES, PIQUERI, CHÁCARA DAS FLORES, JARDIM PRIMAVERA, D. EVARISTO ARNS (ERMELINO MATARAZZO), VILA DO RODEIO, ECOL. PROF. LÝDIA NATALIZIO DIOGO E ZILDA ARNS)".

O texto editalício omitiu-se, porém, de exigir documentos de habilitação que consistem em condições indispensáveis para se assegurar minimamente a execução das atividades de vigilância patrimonial.

A omissão não atende aos princípios e normas das licitações, razão pela qual merece correção, de modo a se garantir a lisura do certame e a segurança indispensável da contratação.

II. DIREITO

A licitação encontra-se consagrada no texto da Constituição Federal por meio do art. 37, inciso XXI, que lhe instituiu como o instrumento cogente para a realização de contratos pela Administração Pública, incumbido de garantir a competição entre interessados RAZOAVELMENTE QUALIFICADOS ao fornecimento do objeto pretendido.

Inobstante a limitação legal para a competência de estipular exigências de qualificação técnica, há consenso no sentido de que a Administração Pública não pode abrir mão de um MÍNIMO DE SEGURANÇA em relação à qualificação da prestadora, para se assegurar minimamente a execução do objeto, em prestígio aos deveres de zelo e de cautela exigidos pelo ordenamento jurídico quando das contratações administrativas.

A esse respeito, precisas as lições do festejado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (em: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 459-460):

"A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. NÃO É CORRETO, POR ISSO, ESTABELECER SOLUÇÕES EXTREMADAS. É INDISPENSÁVEL ESTABELECER REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO, CUJA ELIMINAÇÃO SERIA DESASTROSA. Mas tais requisitos devem ser restritos ao MÍNIMO NECESSÁRIO para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada." (destaque em caixa alta)

Como bem assinalado pelo ilustrado jurista, não é correto se estabelecer soluções extremadas quanto às qualificações técnicas necessárias para a contratação, inclusive abdicando-se das mínimas seguranças de realização da contratação, e é neste ponto que instrumento convocatório demonstrou fragilidade, afastando-se de cautelas usualmente adotadas nas licitações em geral.

A ampliação do universo de licitantes não deve exclui a necessidade de uma discriminação a respeito das qualidades técnico-operacionais mínimas, sob pena de, ao invés de se privilegiar a competição, afastar-se as prestadoras qualificadas e relegar-se a contratação a empresas sem uma experiência realmente compatível com o objeto.

i) Da Cláusula 11.6.4, alínea "a", do edital. Omissão quanto a requisito mínimo de qualificação técnico-operacional.

Afigurou-se irregular, nesse sentido, a exigência contida na Cláusula 11.6.4, alínea "a", do edital, pois, embora se volte a estipular uma experiência mínima no objeto da licitação, em seus próprios termos, renuncia a definir um quantitativo de serviço mínimo que deverá comprovado. Verifique-se o dispositivo, com destaques:

"11.6.4. Qualificação técnica:

a) Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter prestado serviços de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação, INDEPENDENTEMENTE DE QUANTITATIVOS, com caracterização do bom desempenho da licitante."

A compatibilidade da experiência da prestadora de serviços encontra-se, justamente, na capacidade de gerir certo volume de serviços e trabalhadores, portanto aceitar que experiência em poucos postos de serviços qualifique para a contratação acaba por não garantir real compatibilidade da experiência.

Aliás, a exigência em questão se baseou no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual definiu a compatibilidade da experiência a partir das características, quantidades e prazos do objeto da licitação, se não verifique-se:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (Destaques em Caixa Alta)

Destarte, a experiência anterior da licitante somente será efetivamente compatível com o objeto da presente licitação, resguardando-se, assim, razoavelmente a sua consecução, se exigido um quantitativo mínimo de postos e profissionais, o que não foi feito no dispositivo do edital anteriormente destacado.

A título de exemplo, pelo texto do dispositivo, uma prestadora que tivesse executado apenas um posto de vigilância será considerada qualificada tecnicamente para a contratação, nada obstante a sua patente inexperiência quanto a gastos e respectivas responsabilidades de contratos envolvendo maiores áreas e riscos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO consolidou entendimento no sentido da razoabilidade de se exigir, para a qualificação técnica, experiência anterior em quantidades de 50% a 60% do objeto da licitação, consoante se extrai da SÚMULA Nº 24:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado." (g.n.)

A contratação objeto da presente licitação envolverá a prestação de serviços, simultânea, em 65 (sessenta e cinco) postos de serviços, por um período determinado de 12 (doze) meses, portanto imprescindível que as interessadas na contratação comprovem a prévia execução de serviços em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desses quantitativos, sob pena de patentes riscos para a integridade da contratação.

Desta feita, impõe-se o acatamento da presente impugnação, para, em conformidade com a complexidade do objeto licitado, estipular exigência de atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividade efetivamente compatível com o objeto desta Licitação, assim considerados os atestados que, sozinhos ou em somatória, comprovem já ter a licitante executado de forma concomitante, no mínimo, um quantitativo de 50% dos postos e prazo previstos no objeto da presente contratação.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a SUSPENSÃO imediata da licitação para a análise e correção do instrumento convocatório, como medida necessária para resguardar a integridade do processo e da contratação.

Após o regular processamento, requer seja a impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para o fim de se determinar a correção necessária, qual seja, a alteração da Cláusula 11.6.4, "aliena a", do edital, para passar a prever a exigência de apresentação de atestados que comprovem a execução de postos de vigilância em, no mínimo, 50% dos quantitativos de postos e prazos previstos no objeto da presente licitação.

Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI"

I - O Senhor Pregoeiro, amparado pela sua Comissão/Equipe de Apoio, considerando as exigências especificadas no Edital de Licitação e Anexos, e em obediência aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, especialmente, da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Igualdade entre os Licitantes, e ouvida a Unidade Requisitante, DECIDIRAM por unanimidade de seus membros:

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, tem como finalidade assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme dispositivos legais:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, que reiteramos deve se orientar pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Portanto a vista da manifestação técnica e demais elementos de convicção constantes do presente, em especial a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas, esta Comissão delibera **não acolher** o pedido elencado na impugnação requerida pela empresa impetrante e **manter a qualificação técnica já elencada no Edital**, uma vez que, existem inúmeros outros procedimentos a serem considerados, além da qualificação técnica que buscam atender os interesses da Admistração Pública.

Sendo assim, publique-se. Nada mais havendo, foi a presente lavrada pelo pregoeiro, que lida e achada conforme, segue assinada por mim e pelos demais membros da Comissão.

SEI 6027.2019/0001279-4

INTERESSADO: SVMA/CGPABI/DIPO – Divisão de Implantação, Projetos e Obras

ASSUNTO: Contrato nº 006/SVMA/2020. Elaboração Projeto Básico de Estabilidade Geotécnica e de LEPAC e Sondagem do Parque Linear Sérgio Vieira de Mello. Prorrogação contratual por 30 (trinta) dias.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da empresa sob SEI 030601103, a manifestação da área técnica (030601161), e a manifestação da Assessoria Jurídica (030785862); com fundamento no § 1º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, e na Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, **AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 006/SVMA/2020**, celebrado com a pessoa jurídica de direito privado MMF PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – CNPJ 20.550.385/0001-75, cujo objeto é a elaboração Projeto Básico de Estabilidade Geotécnica e de LEPAC e Sondagem do Parque Linear Sérgio Vieira de Mello, por **30 (trinta) dias**, contados a partir de **16/07/2020**;

SEI 6027.2019/0001336-7

INTERESSADO: SVMA/CGPABI/DIPO – Divisão de Implantação, Projetos e Obras

ASSUNTO: Contrato nº 056/SVMA/2019. Execução de obras de contenção de muro de arrimo, drenagem e outros serviços para o Planetário Municipal do Carmo - Professor Acácio Riberi. Prorrogação contratual por 30 (trinta) dias.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da empresa sob SEI 030433770, a manifestação da área técnica (030437867), e a manifestação da Assessoria Jurídica (030890732); com fundamento no inciso II, § 1º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, e no Decreto Municipal nº 59.283/20, **AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 056/SVMA/2019**, celebrado com a pessoa jurídica de direito privado DB CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº 03.101.876/0001-12, cujo objeto é a execução de obras de contenção de muro de arrimo, drenagem e outros serviços para o Planetário Municipal do Carmo - Professor Acácio Riberi, por **30 (trinta) dias**, contados a partir de **16/07/2020**;

SEI 6027.2019/0002819-4

INTERESSADO: SVMA/CGPABI/DIPO – Divisão de Implantação, Projetos e Obras

ASSUNTO: Contrato nº 018/SVMA/2020. Elaboração de Projeto Básico Completo, Levantamento Planialtimétrico Cadastral, Levantamento Cadastral das Edificações e Sondagem para os Parques Naturais Bororé e Jaceguava. Prorrogação contratual por 60 (sessenta) dias.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da empresa sob SEI 030659406, a manifestação da área técnica (030659432), e a manifestação da Assessoria Jurídica (030766144); com fundamento no § 1º, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, e na Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, **AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 018/SVMA/2020**, celebrado com a pessoa jurídica de direito privado KF2 ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP – CNPJ 07.169.280/0001-05, cujo objeto é a elaboração de Projeto Básico Completo, Levantamento Planialtimétrico Cadastral, Levantamento Cadastral das Edificações e Sondagem para os Parques Naturais Bororé e Jaceguava, por **60 (sessenta) dias**, contados a partir de **02/08/2020**;

INFRAESTRUTURA E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

6022.2019/0004108-8

Construmedici Engenharia e Comércio Ltda

Prorrogação de Prazo Contratual – Contrato nº 044/SIURB/2015 – Execução de obras e serviços relativos à construção de centros de educação infantil - CEI e Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI com estrutura em concreto armado pré moldado, no Município de São Paulo, agrupadas em 02 (dois) lotes - Lote 02.

DESPACHO:Face aos elementos constantes destes autos, em especial da manifestação da ATAJ que acolho, com fundamento na Lei nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03 e nos termos do artigo 57, §1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, AUTORIZO a prorrogação de prazo do Contrato nº 044/SIURB/2015, celebrado com a empresa CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.004.392/0001-91, cujo objeto é a execução de obras e serviços relativos à construção de centros de educação infantil - CEI e Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI com estrutura em concreto armado pré moldado, no Município de São Paulo, agrupadas em 02 (dois) lotes - Lote 02, no município de São Paulo, prorrogação essa, por mais 04 (quatro) meses, a contar de 31/07/2020.

AVISO DE ESCLARECIMENTOS 001

CONCORRÊNCIA Nº 007/20/SIURB

PROCESSO: Nº 6022.2019/0005659-0

OBJETO: OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS FABRICA DO SAMBA 2ª ETAPA LOCAL: AVENIDA ABRAHÃO RIBEIRO, 493 – BARRA FUNDA SUB / LA.

Seguem respostas dos questionamentos apresentados pelas empresas:

Negrini Engenharia LTDA.

QUESTIONAMENTO 1:

"Qualificação Técnica:

C.1. Engenheiro Civil, Arquiteto ou outro profissional de nível superior, conforme Resolução CONFEA 218/73 e Decreto 23.569/33.

C.2. Atestado e CAT, da empresa: São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

Construção ou ampliação de edificação com área construída ou ampliada, de, no mínimo 16.500,00 m2.

C.3 Atestado e CAT, do responsável técnico: São consideradas parcelas de maior relevância técnica e valores significativos:

Construção ou ampliação de edificação.

Podemos juntar dois ou mais atestados para comprovar o mínimo de 16.500m²?"

RESPOSTA: A exigência de comprovação da capacidade operacional da empresa tem como finalidade selecionar, dentre as interessadas, aquelas que tenham experiência anterior em

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — GOVERNO DO ESTADO — documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 14 de julho de 2020 às 23:54:54.